Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5491/2013**
PROCESSO TC/MS	:	02808/2012
PROTOCOLO	:	1256311
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 057/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	OTACÍLIO MARIANO JÚNIOR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 24/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE BANDA GOSPEL "MINISTÉRIO TRAZENDO A ARCA" PARA APRESENTAÇÃO DURANTE AS FESTIVIDADES DO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.880,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE BANDA GOSPEL "MINISTÉRIO TRAZENDO A ARCA" PARA APRESENTAÇÃO DURANTE AS FESTIVIDADES DO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 057/2012 (peça 15), estando em exame à inexigibilidade do procedimento licitatório nº 24/2012 e a formalização contratual, tendo o pacto sido firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF nº 205.669.721-15, e a empresa **OTACÍLIO MARIANO JÚNIOR - ME,** CNPJ nº



05.599.259/0001-14, neste ato representada pelo Sr. Otacílio Mariano Júnior, CPF nº 505.010.701-68, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 21, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Como objeto, visa à contratação de Banda Gospel "Ministério Trazendo a Arca" para apresentação durante as festividades do aniversário do Município de Brasilândia/MS, no dia 20/04/2012, das 20:00 às 21:30, totalizando uma apresentação de 01:30, com o contrato no valor de R$ 61.880,00 (sessenta e um mil e oitocentos e oitenta reais), e o prazo de vigência é de 90 (noventa) dias a partir de sua assinatura, não podendo ser prorrogado.

A Nota de Empenho n° 306/2012, foi juntada à peça 14, dos autos, com data de emissão em 03/02/2012, no valor de R$ 61.880,00 (sessenta e um mil e oitocentos e oitenta reais).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 09/02/2012 (peça 17), sendo que os documentos que instruem o processo foram remetidos a esta Corte de Contas em 13/02/2012 (peça 01).

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC–2ICE–3888/2012 (peça 18), manifestou-se pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 024/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 057/2012, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados



nos autos e por meio do parecer PAR–MPC - 4064/2013 (peça 22), opinou pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato, nos termos do artigo 311, I, e artigo 312, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade do procedimento licitatório nº 24/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 057/2012.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto no artigo 1°, I, da Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Quanto à inexigibilidade do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, em destaque a redação do artigo 25 “caput”, III, que legisla sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou

através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, senão vejamos:

"**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Nesse sentido, o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR cuida do assunto asseverando que:

"**Licitação inexigível equivale a licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque é impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.**

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação do serviço que será realizado, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão



as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da INEXIGIBILIDADE do Procedimento Licitatório nº 24/2012 e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 057/2012, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF nº 205.669.721-15, e a empresa **OTACÍLIO MARIANO JÚNIOR - ME,** CNPJ nº 05.599.259/0001-14, neste ato representada pelo Sr. Otacílio Mariano Júnior, CPF nº 505.010.701-68, como Contratada;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;

3 - Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.



É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de Junho de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator